

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL  
COMISSÃO DE ECONOMIA**

**PARECER SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO  
LEGISLATIVO REGIONAL n.º 4/2004 –ADAPTA  
À REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES OS  
DECRETOS-LEI N.ºS 550/99, DE 15 DE  
DEZEMBRO, E 559/99, DE 16 DE DEZEMBRO,  
QUE RESPECTIVAMENTE ESTABELECEM O  
REGIME JURÍDICO DA ACTIVIDADE DE  
INSPECÇÃO TÉCNICA DE VEÍCULOS A  
MOTOR E SEUS REBOQUES E O REGIME  
JURÍDICO DAS INSPECÇÕES TÉCNICAS DE  
AUTOMÓVEIS LIGEIOS, PESADOS E  
REBOQUES.**

**Angra do Heroísmo, 12 de Março de 2004**

# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL COMISSÃO DE ECONOMIA

A Comissão de Economia reuniu, no dia 6 de Março de 2004, na delegação da Assembleia Legislativa Regional em Ponta Delgada, com a ordem de trabalhos de que constava a apreciação e parecer sobre a proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 4/2004 – ADAPTA À REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES OS DECRETOS-LEI N.ºS 550/99, DE 15 DE DEZEMBRO, E 559/99, DE 16 DE DEZEMBRO, QUE RESPECTIVAMENTE ESTABELECEM O REGIME JURÍDICO DA ACTIVIDADE DE INSPECÇÃO TÉCNICA DE VEÍCULOS A MOTOR E SEUS REBOQUES E O REGIME JURÍDICO DAS INSPECÇÕES TÉCNICAS DE AUTOMÓVEIS LIGEIROS, PESADOS E REBOQUES.

Apreciada e discutida aquela proposta, a Comissão deliberou emitir o seguinte parecer:

### **ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A proposta de Decreto Legislativo Regional é apresentada à Assembleia pelo Governo Regional nos termos da alínea t) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, que lhe confere o poder genérico de iniciativa legislativa perante a Assembleia Legislativa Regional (ALRA). A iniciativa é apreciada pela ALRA, nos termos da alínea a) do número 1 do artigo 227.º, da alínea o) do artigo 228.º, do número 1 do artigo 232.º, todos da Constituição da República Portuguesa e ainda nos termos da alínea c) do número 1) do artigo 31.º e do número 1 do artigo 34.º, ambos do Estatuto Político-Administrativo da Região, respectivamente, quanto à competência e à forma do acto legislativo.

### **APRECIÇÃO NA GENERALIDADE**

Na apreciação na generalidade a Comissão entende que a proposta de Decreto Legislativo Regional, versando a adaptação À REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES OS DECRETOS-LEI N.ºS 550/99, DE 15 DE DEZEMBRO, E 559/99, DE 16 DE DEZEMBRO,

# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL COMISSÃO DE ECONOMIA

QUE RESPECTIVAMENTE ESTABELECEM O REGIME JURÍDICO DA ACTIVIDADE DE INSPECÇÃO TÉCNICA DE VEÍCULOS A MOTOR E SEUS REBOQUES E O REGIME JURÍDICO DAS INSPECÇÕES TÉCNICAS DE AUTOMÓVEIS LIGEIROS, PESADOS E REBOQUES, se adequa, nos seus princípios e sistema, aos objectivos do diploma.

### APRECIACÃO NA ESPECIALIDADE

No que respeita ao articulado, a Comissão acordou propor a **alteração** dos artigos 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 12.º e 14.º da proposta no sentido de clarificar, aperfeiçoar e completar a redacção dos referidos artigos conferindo-lhes maior transparência.

A Comissão propõe a **eliminação** do artigo 15.º por entender não existir urgência na sua entrada em vigor.

Assim, os artigos referidos adoptam a seguinte redacção:

Artigo 2.º

(...)

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4.(...)

5. As inspecções técnicas de veículos **só podem ser efectuadas por inspectores devidamente** (...).

6. (...)

7.(...).

# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL COMISSÃO DE ECONOMIA

### Artigo 4.º

(...)

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. **ELIMINAR**
5. **ELIMINAR**
6. **ELIMINAR**
7. **ELIMINAR**
8. **ELIMINAR**
9. **ELIMINAR**

### Artigo 4.º - A

#### Centros Móveis

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os centros móveis funcionarão apenas nas ilhas onde não existam centros fixos.
2. As inspecções periódicas dos tractores agrícolas e seus reboques poderão ser efectuadas em centros móveis.
3. Só será permitida a instalação de centros móveis às entidades autorizadas que disponham de um centro fixo, aprovado e em funcionamento, na Região Autónoma do Açores, considerando-se aqueles como uma extensão da actividade deste último.
4. A instalação de centros móveis depende de autorização a concede pela Direcção Regional competente em matéria de transportes terrestres.
5. Nas ilhas onde a inspecção técnica de veículos se efectue exclusivamente em centro móvel este funcionará, pelo menos, durante dois períodos por ano, um em cada semestre.
6. As datas de início e termo dos períodos de funcionamento dos centros móveis são fixadas por despacho do Director Regional competente em matéria de transportes

# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL COMISSÃO DE ECONOMIA

terrestres, devendo ser divulgadas pela respectiva Direcção Regional, bem como pelas restantes entidades autorizadas.

### Artigo 5.º

(...)

Estão sujeitos a inspecção, para além dos veículos indicados no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 554/99, de 16 de Dezembro, os veículos constantes no Anexo I ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

### Artigo 6.º

(...)

Nas inspecções periódicas dos veículos **constant**es do Anexo I, as observações (...).

### Artigo 12.º

#### **Produto das coimas**

1. (...)
2. Para efeitos do disposto no número anterior **compete ao Fundo Regional dos Transportes a cobrança** integral do produto das coimas (...).
3. (...)
4. A importância (...) dos Açores, **é paga, mensalmente, ao Fundo Regional dos Transportes, pelas entidades autorizadas.**
5. **O Fundo Regional dos Transportes, no sentido de promover a prevenção rodoviária na Região Autónoma dos Açores, pode estabelecer protocolos com entidades públicas ou privadas que exerçam a sua actividade naquela área, podendo para tal afectar até metade da importância prevista no número anterior.**

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL  
COMISSÃO DE ECONOMIA**

Artigo 14.º

(...)

1. (...)

2. (...)

**3. Sem prejuízo do prazo previsto no número anterior a Direcção Regional competente em matéria de transportes terrestres deve notificar os centros de inspecção em funcionamento da entrada em vigor do presente diploma.**

Artigo 15.º

(...)

**Eliminar.**

O presente parecer foi aprovado por unanimidade.

Angra do Heroísmo, 12 de Março de 2004

A Relatora

Andreia Cardoso da Costa

O Presidente

Dionísio de Sousa